



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000286/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.324 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente JUSA PRESENTES ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PROCEDÊNCIA

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Por meio da Notificação de Lançamento, à folha 3, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, devida a título de **Multa por***

Atraso na Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, relativa ao período de apuração de janeiro de 2010.

Em contestação ao feito fiscal, apresentou a contribuinte a impugnação de folhas 01 e 02, na qual explica que, com a alteração da periodicidade de entrega do Dacon de semestral para mensal, a data da entrega do demonstrativo passou a ser o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao de referência, no caso, 5 de março de 2010, conforme Instrução Normativa RFB n.º 1.015, de 08 de março de 2010. Afirma que apresentou o Dacon em 19 de março de 2010.

A contribuinte, então, argumenta que "como pode uma obrigação ter o vencimento antes da publicação da Norma Legal que a instituiu?". Alega que ainda que na legislação anterior houvesse previsão de que o Dacon teria a mesma periodicidade da DCTF, houve mudança no prazo de vencimento da obrigação e, além disso, se não houvesse dúvidas não haveria a necessidade de publicação de uma instrução normativa para esclarecimentos acerca da nova periodicidade e novo prazo de entrega da obrigação acessória.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme **Acórdão n.º 07-27.174** a seguir transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** no qual repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, rebatendo a decisão de piso e discordando do seu entendimento de que a IN RFB n.º 940/09 já estabelecia que a DACON deveria ser entregue no 5º dia útil subsequente ao mês de referência.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-001.324 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13973.000286/2010-58

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa por entrega em atraso do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

Conforme descrito no relatório, a Recorrente discorda do entendimento da decisão de piso de que a IN RFB nº 940/09 já estabelecia que a DACON deveria ser entregue no 5º dia útil subsequente ao mês de referência. A Recorrente destaca que, embora a IN RFB nº 974 tenha acabado com a apresentação semestral da DCTF, nada falou a respeito da DACON. Ressaltou ainda que a IN 940 estabelece que somente as pessoas obrigadas ou optantes pela entrega mensal devem apresentar a DACON mensal. Alega ainda que, se a IN 940 houvesse regulamentado a entrega da DACON, não haveria a necessidade de editar a IN RFB nº 1.015/2010 regulamentando a entrega daquele demonstrativo. Por fim afirma que o entendimento esposado pela decisão recorrida é totalmente inconstitucional por atentar princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Discordo do entendimento da Recorrente. Entendo que a razão encontra-se com a decisão de piso. Vejamos.

Conforme estabelecido na IN RFB nº 940, de 19 de maio de 2009, até 31/12//2009 somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da DCTF deveriam apresentar o DACON mensal. Também abriu a possibilidade de transmissão da DACON mensal aos contribuintes que não se encontravam obrigados a transmitir a DCTF mensalmente, quais sejam aqueles que se enquadravam na obrigatoriedade de envio semestral.

IN SRF n.º 940/2009.

*Art. 2º. As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) **devem apresentar o Dacon Mensal.***

[...] *omissis*;

§2º. *As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal. (grifos da reprodução)*

§3º. *A opção de que trata o §2º será exercida em cada ano calendário pela entrega na modalidade mensal do 1º (primeiro) Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano calendário que contiver o mês correspondente ao do demonstrativo apresentado.*

Todavia, é necessária a interpretação conjunta das normas editadas pela Receita Federal. Com a edição da IN RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, a partir de 1º de janeiro de 2010 a periodicidade da DACON passou a ser mensal tendo em vista a sua vinculação à DCTF, cuja obrigatoriedade de sua transmissão passou a ser mensal. Neste momento ocorreu a extinção tácita da DACON semestral.

IN RFB n.º 974/2009

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (grifos da reprodução)

Com isso, de fato o DACON semestral, em face da IN RFB n.º 974/09, foi tacitamente extinto a partir de 1º de janeiro de 2010. A IN RFB n.º 1.015/10 veio apenas para consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida IN RFB n.º 974/09.

IN RFB no 1.015/10

Art. 1º As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DO DACON

Seção I Da Periodicidade de Apresentação do Dacon

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz. (grifos da reprodução)

Portanto, considerando que não há dúvidas em relação à data constante do Recibo de Entrega do DACON juntado aos autos, resta configurado o fato gerador da multa aplicada.

Reforça-se por fim que não cabe a análise das alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela Recorrente tendo em vista o disposto na Súmula CARF n.º 2.

“Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva